

Advogado: - Dr. Elso Venâncio de Siqueira
 RÉ: - UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO DE FL. 51: - A.R. À Seção de Cálculos. Preparados, à conclusão. Em 17.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº I-98/78
 AUTOR: - JOSÉ NUNES BOTELHO
 Advogado: - Dr. João Batista de Souza
 RÉ: - UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA MARINHA)
 DESPACHO DE FL. 154: - J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da União Federal. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

CLASSE III - EXECUÇÃO FISCAL

Nº III-2769/83
 CERT. DÍV. ATIVA Nº: - DEDF/0323/83
 EXEQUENTE: - SUNAB
 Advogado: - Dr. Lorival Vieira Fernandes
 EXECUTADO: - NIVALDO & VALDA LTDA. (MERCADINHO NOS SO LAR)
 DESPACHO DE FL. 04: - A. R. Ao Contador. Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da execução. Em 18.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº III-2768/83
 CERT. DÍV. ATIVA Nº: - DEDF/00329/83
 EXEQUENTE: - SUNAB
 Advogado: - Dr. Lorival Vieira Fernandes
 EXECUTADO: - DROGARIA SOL E MAR LTDA.
 DESPACHO DE FL. 04: - A.R. Ao Contador. Cite-se. Arbitro os honorários de advogado em dez por cento sobre o valor da execução. Em 18.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº III-2566/83
 CERT. DÍV. ATIVA Nº: - 10.2.82.300.066.77-IRPJ/82
 EXEQUENTE: - UNIÃO FEDERAL
 Procurador: - Dr. Alcides Telles Júnior
 EXECUTADO: - METROPOL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 DESPACHO DE FL. 08: - J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº III-2599/83
 CERT. DÍV. ATIVA Nº: - 10.1.82.000159-IRA/82
 EXEQUENTE: - UNIÃO FEDERAL
 Procurador: - Dr. José Arnaldo da Fonseca
 EXECUTADO: - MOZART ALVES RIBEIRO
 DESPACHO DE FL. 09: - J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº III-2618/83
 CERT. DÍV. ATIVA Nº: - 10.6.82.000197-DO/82
 EXEQUENTE: - UNIÃO FEDERAL
 Procurador: - Dr. José Arnaldo da Fonseca
 EXECUTADO: - ORGANIZAÇÃO VIEIRA DECORAÇÕES LTDA.
 DESPACHO DE FL. 09: - J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Nº III-2619/83
 CERTIDÃO DÍV. ATIVA Nº: - 10.6.82.000204-DO/82
 EXEQUENTE: - UNIÃO FEDERAL
 Procurador: - Dr. José Arnaldo da Fonseca
 EXECUTADO: - REAL ELETRÔNICA LTDA.
 DESPACHO DE FL. 10: - J. Suspenda-se a execução, até nova manifestação da Exequente. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

CLASSE V - PROCEDIMENTOS DIVERSOS

Nº V-164/81
 AUTORES: - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 - CARLOS AUGUSTO SENISE JÚNIOR, MARCELO FONSECA SENISE E ALESSANDRA FONSECA SENISE
 Advogados: - Drs. Carlos Augusto Senise e Lísio Mário de Souza
 RÉ: - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA CENTRAL)
 Advogado: - Dr. Renato Barcat Nogueira
 DESPACHO DE FL. 116: - Vista à Ré (CEF). Em 18.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

CLASSE VI - PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS

Nº VI-2044/83
 DEPRECANTE: - CARTA PRECATÓRIA
 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUIRINÓPOLIS - ESTADO DE GOIÁS
 REQUERENTE: - IAPAS
 REQUERIDO: - BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
 DESPACHO DE FL. 15: - A.R. Cumpra-se. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

CLASSE XI - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Nº XI-04/75
 RECLAMANTE: - FIRMINO BASTOS
 Advogados: - Drs. Isael Nogueira e José A. Paiva Gama
 RECLAMADO: - UNIÃO FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
 DESPACHO DE FL. 100: - Aguarde-se o cumprimento do disposto no art. 611 do CPC. Em 17.07.83 (a) Dario Abranches Viotti.

S E N T E N Ç A:
CLASSE IV - EXECUÇÕES DIVERSAS
 Nº IV-625/83
 EXEQUENTE: - CEF
 Advogado: - Dr. Paulo José dos Santos
 EXECUTADO: - HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS
 SENTENÇA DE FL. 23: - Vistos, etc ...

ISTO POSTO, julgo extinta a execução - (art. 794, I, do CPC). Levante-se a penhora, se houver. Anote-se. Arquive-se. P.R.I. Em 19.08.83 (a) Dario Abranches Viotti.

Brasília, DF., 22 de agosto de 1983.

VERA LÚCIA LIMA DE QUEIROZ
 Diretora de Secretaria em Exercício na Terceira Vara - II

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

D E S P A C H O

Temos convencimento formado no sentido da admissibilidade de embargos contra decisão denegatória de Turmas prolatadas em agravo de instrumento.

É que, como regra e respeitante à normalidade dos procedimentos, o trancamento de um apelo, sem provisão legal implica na recusa à vigência do preceito constitucional que revela, na sua expressão nobre, o princípio da irrecusabilidade do controle judicial, como inscrito na nossa Carta, no seu artigo 153, § 4º.

Mesmo a Súmula 233 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não obsta, data venia, como sistema, embargos, contra decisão a agravo. O que ressalta do verbete respectivo é o impeditivo da comprovação da divergência qualificada, como pressuposto de admissibilidade daquele apelo.

De relevar que a Lei 623, de 1949 a que se reporta a Súmula em referência, ao contrário de vedar o recurso embargos contra decisão em agravo de instrumento, acrescentou parágrafo ao artigo 833 do CPC então vigente, autorizando o recurso em referência nos termos seguintes:

Art. 1º - Ao artigo 833, do Código de Processo Civil, é acrescentado parágrafo único, com a seguinte redação:

"Além de outros casos admitidos em lei, são embargáveis, no Supremo Tribunal Federal, as decisões das Turmas, quando diverjam entre si, ou de decisão tomada pelo Tribunal Pleno."

Ainda a notar, a Turma tem competência para decidir os agravos, consoante dispõe o artigo 11 do RISTF. A estes estende, pois, os efeitos desta alteração.

Não parece, pois, afrontar essa Súmula a disciplinação contida no artigo 894 da CLT.

Há, certamente, um desequilíbrio legalmente imposto, no tratamento processual do agravo quando logra a investida de embargos, por mercê de permissivo legal consequente.

Mas tal como se efetivou com o recurso de revista em execução de sentença, há que vir lei de consigne a obstaculização tão bem posta no despacho agravado e que projeta a futuro possível, de lege ferenda.

A disciplinação vigente do recurso sobre consideração, inscrito no artigo 894 consolidado, particularmente na letra b, porque de interesse imediato e direto ao tema em estudo não favorece a discriminação posta no despacho agravado.

Aí se diz que "cabem embargos no Tribunal Superior do Trabalho para o Pleno, no prazo de 08 (oito) dias a contar da publicação do acórdão:

.....

 b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com o prejudgado ou com jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

Sem restrições outras que não as esclarecidas no texto.

Todavia, atendendo aos reiterados pronunciamentos do E. Pleno contrários à minha convicção, submeto-me ao disposto no verbete da Súmula 42 e indefiro os presentes embargos creditados inadmissíveis por aquela Corte (Precedentes: E-AI-4375/79; E-AI-999/80; E-AI-1722/80; E-AI-4993/80 e E-AI-09/80. Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 1983

ILDÉLIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

Obs. O despacho supra citado faz referência aos agravos abaixo relacionados.

E-AI-4091/82
 EMBARGANTE: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

ADVOGADO : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 EMBARGADO : ITAMIR MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : Dr. Wilson Carneiro Vidigal

E-AI-4096/82

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. Dilson Furtado de Almeida
 EMBARGADO : LEVI DA COSTA MESQUITA
 ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo

E-AI-4100/82

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr. Dilson Furtado de Almeida
 EMBARGADO : RENATO ORSI
 ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo

E-AI-5121/82

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADVOGADO : Dra. Ana Maria José Silva Alencar
 EMBARGADO : HELENO BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

E-AI-6427/82

EMBARGANTE : AGÊNCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA
 ADVOGADO : Dr. Odilon Gabriel Saad
 EMBARGADO : ELIANA BARTHOLOMEU
 ADVOGADO : Dr. Maria Celeste Rocha Ferreira

E-AI-141/83

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADVOGADO : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 EMBARGADO : IZAURA CORDEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

E-AI-246/83

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB
 ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
 EMBARGADO : RAIMUNDO SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

E-AI-250/83

EMBARGANTE : JONAS DA SILVA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. Francisco Porto
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Eduardo Silva Costa

E-AI-5164/82

EMBARGANTE : FÁBIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 EMBARGADA : COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CONESP.
 ADVOGADO : Dr. Celso Graça Martins

E-AI-5799/82

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADVOGADO : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 EMBARGADOS : LUIZ ZANONI E OUTROS
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

PROC.Nº-TST-E-RR-3920/81

EMBARGANTES : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A E OUTROS E
 BAZILEO ALVES MARGARIDO FILHO
 ADVOGADO : DRS. ROGÉRIO AVELAR E S. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

EMBARGOS DA EMPRESA - Em convencimento razoável, o acórdão se fundamentou no verbete da Súmula 168 para admitir apenas a prescrição parcial.

Não negou o que afirmam os paradigmas trazidos a confronto em relação ao tema.

Por outro lado, o tema do prêmio aposentadoria foi solvido sob o ditame do verbete da Súmula 51, inviabilizando o apelo sob o permissivo do artigo 894, b da CLT.

Indefiro os embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE - O decidido em relação a honorários de diretoria ajusta-se ao verbete da Súmula 129. De seu turno, os arestos trazidos a confronto quanto a gratificações contratuais ou de balanço não guardam especificidade, conquanto a síntese do acórdão recorrido no particular, para a especificação do alcance do decidido e a ausência de embargos declaratórios, há de se ter como inviável a divergência pretoriana tentada.

Denego os embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-5083/81

EMBARGANTES: FELIPE ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA

D E S P A C H O

O acórdão embargado se concilia com a jurisprudência iterativa, atual e uniforme deste Tribunal no concernente à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir este litígio. Submeteu-se, então, ao verbete da Súmula 42 circunstância que excepciona a incidência do permissivo da letra b do artigo 894 da CLT.

Indefiro os embargos, ílesos que avultam o disposto nos artigos 142 da Constituição federal e 652 da CLT.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-146/82

EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : EUNICE CREFTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

A circunstância da integração em uma categoria profissional diferenciada não afasta a possibilidade de fruição de vantagens legais ou normativas concernentes aos mais empregados que desempenham atividades de outro enquadramento na mesma empresa.

Essa tese, sustentada em síntese, no acórdão embargado, defronta contrariedade nos arestos trazidos como paradigmas nos embargos (fls. 125 e 126).

Defiro o apelo, intimado o contrário para impugná-lo, se o quiser, no prazo legal.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-428/82

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DUQUE DE CAXIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O acórdão recorrido não negou o que se transcreve nos embargos como decisões pretendidamente hábeis a confronto, com vistas a configuração de dissídio pretoriano.

De seu turno, ao artigo 10 e seu parágrafo único da Lei 6.708/79 emprestou ao acórdão recorrido interpretação razoável, consentânea com certa corrente jurisprudencial desta Corte que valida o convencimento impugnado.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.NºTST-E-RR-522/82

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
 EMBARGADO : JOÃO MAGALHÃES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

D E S P A C H O

O tema da média remuneratória para efeito de complementação de proventos avulta, em contrariedade conspícua, do confronto do convencimento do acórdão recorrido com o exarado nos paradigmas trazidos na íntegra às fls. 245/250.

Defiro os embargos que remeto à consideração do E. Pleno em integral devolutividade.

O contrário impugnar-se, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-554/82

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
 EMBARGADO : ALVIM SCHROEDER
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A complementação de aposentadoria de servidor do Banco do Brasil oferece margem a discussão ainda. Conquanto condicionada a normas internas, as decisões acolhem os princípios normativos dessas instruções fazendo-as integrar o decidido na sustentação de teses que, em várias hipóteses, atiram-se, favorecendo a intervenção superior desta Corte.

Parece-nos assim ter ocorrido na hipótese destes autos em que os fatos incontroversos atinentes ao tempo de serviço para o efeito da complementação são tergiversados, na sua qualificação jurídica aos fins discutidos, no acórdão regional e no paradigma trazido na revista.

Dentro dessa forma de considerar o tema, parece-nos que o não conhecimento da revista se desajustou do permissivo da letra a do artigo 896 da CLT.

Di-lo-á o E. Pleno com sua autoridade maior, na apreciação dos embargos que defiro.

O contrário impugnar-se, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 10 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-571/82
 EMBARGANTE : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Dos arestos trazidos com vistas ao permissivo da letra b do artigo 894 da CLT apenas vale o prolatado no RR-2504/81, da E. 3ª. Turmã já que os demais desta mesma la. Turma não satisfazem a configuração de dissídio pretoriano pela mesmidade da origem.

Defiro os embargos remetendo ao E.Pleno a plena devolutividade do apelo em todos os aspectos em que se detêm.

O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-681/82
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. DILSON FURTADO DE ALMEIDA
 EMBARGADO : ESCKENER DE PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Os pretendidos paradigmas colacionados nos embargos desservem ao permissivo do artigo 894, b da CLT desde que não cuidam de eventual viabilidade do recurso de revista sobre tema não prequestionado.

Indefiro os embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-731/82
 EMBARGANTE : HILTON JOSÉ DE POSSAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Os embargos insistem na viabilidade de revista não conhecida, fixando-se em critério valorativo dos fatos e circunstâncias que não foram os do acórdão embargado.

Apoiado no verbete da Súmula 109, o acórdão regional, no convencimento do aresto embargado, não sofreu o impacto contestatório dos acórdãos trazidos no ato da configuração de um dissídio pretoriano.

Ileso o artigo 896 da CLT, denego os embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-802/82
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARACATUBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. MIGUEL FLÁVIO CARNICELLI

D E S P A C H O

Os arestos trazidos a confronto são concorrentes, validamente, para os efeitos do permissivo do artigo 894, b da CLT, e a correção do anuênio.

Defiro os embargos remetendo ao E. Pleno a integral devolutividade do discutido e decidido no acórdão embargado.

O contrário impugnará, se o quiser, no prazo legal, o apelo, para o que fica intimado.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-811/82
 EMBARGANTE : JOÃO PAULO DIAS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO : ESTALEIRO SÓ S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR C. PAPALÉO

D E S P A C H O

O aresto de fls. 335 com que os embargos a frontam o decidido no tocante ao pretendido salário-utilidade não logra atingir a finalidade processual que se lhe desejou porque não negam especificamente a tese embargada.

Já o referente à inaplicabilidade do disposto no artigo 33 do CPC no processo do trabalho (fls. 336) ajusta os embargos ao permissivo do artigo 894, b da CLT.

Deiro o apelo para a apreciação do E. Ple no na sua integral devolutividade.

O contrário impugnará os embargos, se o quiser, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-828/82
 EMBARGANTE: CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A
 Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
 EMBARGADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.
 Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DESPACHO DO MINISTRO COQUEIJO COSTA, NA FORMA REGIMENTAL.

1. Trata-se da ação de cumprimento em que figuram como partes pessoas jurídicas de direito privado - o Sindicato e o SESI como litisconsortes - reclamantes e a Construtora Guarantá S/A como reclamada. A pretensão é o direito do Sindicato às contribuições ditas "assistenciais", criadas em sentença coletiva.

2. A revista dos Reclamantes foi conhecida e provida, para ser reconhecido ao SECONCI o direito às contribuições, por isso que vinculado aos acordos coletivos homologado (fl. 177).

3. Nos embargos sub-censura (fl. 180), a Empresa-reclamada invoca incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Recebo e encaminhamento do recurso, ao Pleno, na sua integral devolutividade, em face dos apontados arts. 795, § 1º, e 872 da CLT, 113 do CPC e 142 da Constituição federal, bem assim diante do quadro jurisprudencial adverso colacionado às fls. 188-191.

4. Intimen-se as partes. Vista, em oito dias, aos litisconsortes-reclamantes para produzirem contra-razões se assim lhes aprouver.

Brasília, 14 de agosto de 1983.

Ministro COQUEIJO COSTA

PROC.Nº-TST-E-RR-856/82
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 EMBARGADO : ISMAEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BOSELLI

D E S P A C H O

Não configurada a divergência porque o paradigma é originário desta mesma la. Turma, sem méritos a tanto, segundo o prescrito no artigo 894, b da CLT.

Também ileso o disposto no artigo 4º, § 2º do Decreto 84560/80 a que o aresto recorrido, na trilha da jurisprudência autorizada deste E. Pretório, emprestou interpretação razoável.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1061/82
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
 EMBARGADOS : JOSÉ ROGERIO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WALTER DE MENDONÇA SAMPAIO

D E S P A C H O

Os embargos opõem ao decidido matéria factual cuja consideração exigiria o revolvimento das provas produzidas, tarefa inviável a esta altura do curso processual.

De seu turno, a incidência de juros sobre capital corrigido, como disposto no decidido, responde à jurisprudência corrente desta Corte.

Ileso o disposto nos artigos 10, 448, 137 da CLT, artigo 1090 do Código Civil e nenhum agravo ao princípio da legalidade inscrito no artigo 153, § 2º da Constituição federal.

Também não ultrapassados os lindes do permissivo do artigo 896 consolidado.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª.Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-1079/82
 EMBARGANTE : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. JOSE TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MOACIR BELCHIOR

D E S P A C H O

Excluídos os arestos desta mesma 1ª Turma também arrolados como paradigmas (fls. 83), os demais parecem configurar a divergência apta ao enquadramento do apelo no permissivo da letra b do artigo 894 da CLT, conquanto não considere a circunstância da instituição de vantagem em convenção coletiva.

A minudência não me parece relevante já que a vantagem discutida na generalidade das hipóteses, decorreu de criação normativa.

Defiro os embargos.

O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1131/82
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS CHIADRETTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JULIO DINIZ COUTO

D E S P A C H O

Jurisprudência válida à configuração de dissídio pretoriano colacionada às fls. 113/114, ajustando os embargos ao permissivo da letra b do artigo 894 da CLT.

Defiro os embargos.

O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-KR-1168/82
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
 EMBARGADO : OGIER VARGAS ROSADO
 ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO GALLI

D E S P A C H O

A revista não foi conhecida nos termos seguintes:

"Investe a revista do Banco contra a proclamada ilegalidade do pré-ajuste de horas extras, que seria legal por autorizada pelos artigos 59, 225 da CLT e 165, VI da Constituição federal. É gritante que tais violações não se concretizaram.

Em decorrência da não observância do artigo 74, § 2º da CLT pela empresa, não foi aplicada a esta a pena de confissão. O que o TRT fez foi deduzir uma presunção relativa, favorável à jornada de trabalho alegada pelo Recorrente. Não conheço.

No ponto do salário complessivo, a Súmula nº 91 do TST impede o conhecimento, além do único Aresto oferecido a contraste não molestar a tese do decisório recorrido.

Não conheço da revista." (fls.98).
 Os embargos insistem na legalidade de pré-contratação de horas extras, invocando os auspícios do disposto no artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição federal, além de dispositivos de leis ordinárias.

Pede a reforma do julgado sob o suporte do artigo 896 da CLT.

Todavia, não demonstra a viabilidade da revista, nos termos em que foi posta, frente aos permissivos legais que resguardam esse recurso.

Evidentemente que os embargos, como postos, só poderiam ser considerados como contrariedade a uma decisão de méri to a que não chegou o acórdão impugnado.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1263/82
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

O acórdão recorrido não negou que se transcreve nos embargos como decisões pretendidamente hábeis a confronto, com vistas a configuração de dissídio pretoriano.

De seu turno, ao artigo 10 e seu parágrafo único da Lei 6.708/79 emprestou o acórdão recorrido interpretação

razoável, consentânea com certa corrente jurisprudencial desta Corte que valida o convencimento impugnado.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1282/82
 EMBARGANTE : GRÁFICA MUNIZ S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 EMBARGADO : CARLOS ANTONIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

D E S P A C H O

Os paradigmas de fls. 50 ajustam os embargos ao permissivo da letra b do artigo 894 da CLT.

Defiro o apelo.

O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 15 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1292/82
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
 EMBARGADO : ARISTIDES DE MORAIS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA COELHO

D E S P A C H O

Não nos assomam violados os artigos 11 e 818 da CLT, o artigo 268, IV do CPC e o artigo 153, §§ 2º e 4º da Constituição federal.

As instâncias do fato acreditaram a relação de emprego, das provas produzidas, de que decorreu a imposição de anotação da CTPS. Os embargos prendem-se aos fatos para se endereçarem às violações arguidas, na culminância de agravo ao artigo 896 da CLT.

O tema e a solução que se lhe emprestou não favorecem o apelo.

Indefiro os embargos.

Brasília, 09 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1293/82
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. MOACIR BELCHIOR

D E S P A C H O

Protestou a recorrente pela juntada de procuração, quando do ajuizamento dos embargos em 27 de julho último.

O mandato não veio aos autos e já superado o prazo do artigo 37 do CPC.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1609/82
 EMBARGANTE : LEONIDO FREITAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

D E S P A C H O

O aresto trazido a cotejo não afronta a tese sustentada no acórdão embargado, como, afinal, ficou evidenciado de seu aprofundamento na sustentação da inviabilidade da revista.

Ileso o disposto no artigo 153, § 3º da Constituição federal, circunstância que dilui as pretendidas violações de dispositivos de lei ordinária citados, o do artigo 896 da CLT, inclusive.

Indefiro os embargos.

Brasília, 09 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-2756/82
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVogado : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

D E S P A C H O

Os paradigmas são genéricos não referindo a posição específica e singular da entidade sindical na condição de reclamante perseguindo contra a empresa prestação a si devida.

Desservem aos intentos acolhidos no artigo

894, b da CLT.

Por seu turno, os pronunciamentos do E. Supremo Tribunal Federal que basilar o acórdão embargado contrariam a argüida violação dos artigos 142 e 153, § 3º da Constituição federal, artigos 836, 625 e 872 da CLT e artigos 267, § 3º e 473 do CPC.

Indefiro os embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-2815/82
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 ADOVogado : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
 ADOVogado : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

fls. 109/110.

Divergência válida e comprovada às

Defiro os embargos.
 O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3162/82
 EMBARGANTE : WERNER HANS RUDOLF FLEISCHER
 ADOVogado : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 EMBARGADO : SAFFRAN LINCO LTDA
 ADOVogado : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Afastadas as alegadas violações de disposições legais, como arguidas no apelo, inclusive a do artigo 165, I a XX da Constituição federal, o decidido não atrita com os arestos trazidos a confronto nos embargos, considerado o casuismo da decisão impugnada.

Indefiro os embargos.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3273/82
 EMBARGANTES: JAIR VICENTE MARTINS E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 ADOVogado : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E LINO ALBERTO DE CASTRO
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

atacam, com apoio em dissídio pretoriano recorrido no concernente ao adicional de horas extras.

Defiro os embargos.

RECURSO DO BANCO - O acórdão embargado expressa provimento ao recurso do reclamante no ponto da prescrição do FGTS, para declarar não prescrito o direito do reclamante aos respectivos depósitos, apoiado no conhecimento da revista com fundamento no verbete da Súmula 95.

Os arestos colacionados a fls. 140' parecem configurar o dissídio jurisprudencial apto ao enquadramento do apelo no permissivo da letra b do artigo 894 da CLT.

Defiro os embargos.

Os contrários impugnaram os apelos ad versos, se o quiserem, no prazo legal, para o que ficam intimados.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3563/82
 EMBARGANTE : GERALDO QUARESMA DOS SANTOS
 ADOVogado : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS
 EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVogado : DR. MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O acórdão regional negou ao trabalho noturno a habitualidade exigida no verbete da Súmula 60 para a integração

pleiteada. E com fundamento nesse verbete descansou o acórdão ora embargado, disposto no artigo 894, b da CLT in fine. Indefiro os embargos atendendo ao

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-3641/82
 EMBARGANTE : ALBERTO ARTEN
 ADOVogado : DR. S. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADOVogado : DR. WILSON LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O aresto trazido a cotejo desserve aos intentos do permissivo da letra b do artigo 894 da CLT.

Efetivamente, não houve na hipótese a alteração de fatos que pudessem influir no decidido sem ferir a coisa julgada.

Os fatos, tidos como alteração, foram discutidos e solvidos para, afinal, aprisionarem-se na abrangência da coisa julgada que lhes impõe a tranquilidade silente dos sucessos irremovíveis. Não ocorre a dinâmica da rebus sic stantibus a surpreender uma relação jurídica continuativa, impondo revisão que adapte a decisão existente ao novo estado de fato.

Na hipótese, o fato alegado preexistiu à sentença e se envolveu na sua consubstanciação definitiva e imutável.

Tranquilos na sua normatividade, inatingidos, os artigos 301 e 469 do CPC.

Indefiro os embargos.

Brasília, 10 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4054/82
 EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
 ADOVogado : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
 ADOVogado : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

consideração do paradigma de fls. 115. Divergência pretoriana configurada à

Defiro os embargos para a consideração do E. Pleno, na sua integral devolutividade.

O contrário impugnará, se o quiser, o apelo, no prazo legal, para o que fica intimado.

Brasília, 18 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4060/82
 EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVogado : DR. FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO COLODETTI
 ADOVogado : DR. PATRUS ANANIAS DE SOUZA

D E S P A C H O

Os argumentos expendidos nos embargos conduzem à imposição do convencimento de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio.

Também, este, não foi tema prequestionado. O E. Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do AG-87493-3 RJ (AgRg) que "é pacífica a jurisprudência desta Corte que, ainda quando a questão federal invocada no recurso extraordinário diga respeito a competência absoluta, é indispensável o seu prequestionamento" (DJ 13.08.82).

Na hipótese, portanto, o não conhecimento da revista pela carência dos pressupostos de sua admissibilidade obvia à consideração do tema, aos efeitos divisados no apelo.

Indefiro os embargos.

Brasília, 10 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-6092/82
 EMBARGANTE : MARIANINA FONTANELLI SOPHIA
 ADOVogado : DR. RAUL SCHWINDEN
 EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVogado : DRA. LÉLIA ZANFRANCESCHI

D E S P A C H O

O acórdão embargado se fundamentou em verbe te de Súmula desta Corte

Nestas condições e atendido o disposto no artigo 896, a in fine da CLT, indefiro os embargos.

Brasília, 10 de agosto de 1983

ILDELIO MARTINS
 Ministro Presidente da 1ª Turma

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

DECIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA PARA O DIA: 30.08.83 - 3ª. FEIRA ÀS 13:00 Hs

PAUTA PARA JULGAMENTO

AI- 5482/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DMAE (Dr. Milton Souza de Souza). Agdo: Adão Noé Trindade (Dra. Vera Lúcia Kolling).

AI- 5716/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior). Agdo: Antonio José da Silva (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

AI- 6317/82 - TRT 1a. Região. Agte: Paduiry Martins Saraiva (Dr. Julio Cesar Martins). Agdo: Município do Rio de Janeiro (Dr. Adelino dos Santos). Rel. Min. Hélio Regato.

AI- 6345/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Antonio Marinho Wanderley. Agdo: José Rodrigues Wanderley (Dr. Wellington Gadelha de Freitas). (Advogado do Agte: Dr. Ayrton Santa Rosa).

AI- 6375/82 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE (Dra. Maria Deymar C. de Bem Osório). Agdo: João Marciano da Silva Santos e outros.

AI- 6430/82 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Econômico S/A (Dr. José Maria de Souza Andrade) Agdo: João Tobias Filho (Dr. Paulo Sergio João).

AI- 6491/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA (Dr. Fernando Ballalai Berbert de Castro) Agdo: Renilton Souza Silva (Dra. Ynessa Moreira Alfano).

AI- 204/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes (Dra. Maria Madalena Telesca). Agdo: Hilário Hatje. (Dr. Ubirajara Silva Prates).

AI- 211/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Dow Química S/A (Dr. Humberto de Figueiredo Machado). Agdo: Ruy Garcez Moura (Dr. Gino Muro).

AI- 220/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Dra. Myriam Beaklini Baffa). Agda: Maria Aparecida de Menezes Carvalho. (Dra. Vanda Costa Dantas).

AI- 228/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Manoel da Silva Filho). Agdo: Carlos Antonio Crisuk. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI- 234/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: HVR Equipamentos Industriais S/A (Dr. Paulo Ricardo Leite Stociek e outros). Agdo: Enio Rieger (Dr. Claudio Pereira Ramos).

AI- 317/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Arno José Carletto (Dr. Rogério R. Fernandez Filho). Agdo: Curso Impacto Pré Vestibular Ltda (Dr. José Eduardo Hudson Soares).

AI- 326/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda (Dr. Camilo João Tavares). Agdo: Luiz Valdecir Teixeira (Dr. Luiz Celso Napp).

AI- 330/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dra. Margarete Bianchini). Agda: Maria Vilma Rossi e outros (Dra. Terezinha Bonfante).

AI- 333/83 - TRT 11a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Instituto de Medicina Tropical de Manaus (Dra. Elzamir da Silva Muniz). Agdo: Raimundo Brito (Dr. José Coelho Maciel).

AI- 347/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Empresa Folha da Manhã S/A (Dr. Francisco da Costa Drummond) Agdo: Mário Augusto Jacobskind.

AI- 356/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda (Dr. Afonso Cesar Burlamaqui). Agda: Maria José Ferreira dos Santos).

AI- 367/83 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Construtora E.F. de Carvalho Ltda (Dr. João Rêgo). Agda: Lucélia Maria Pacheco Vaz Manso (Dr. José Gomes de Oliveira Júnior).

AI- 411/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rubens Zaragoza (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agda: S/A - Philips do Brasil (Dr. Jorge Penteado do Kujawski).

AI- 412/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: S/A Philips do Brasil (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Agdo: Rubens Zaragoza (Dr. Antonio Noletto).

AI- 472/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Casas da Banha - Comércio e Indústria S/A (Dra. Itália Maria Viglioni). Agdo: Ernesto Ferreira de Andrade (Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal).

AI- 474/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Adalgisa Eugênia de O. Menezes). Agdo: Geraldo Francisco da Costa (Dra. Wilma Helena Pimenta da Costa).

AI- 479/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Waldemar Teixeira Lelis (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Roberto da Silva Pimentel).

AI- 488/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira). Agdo: Estevão Miguel da Silva.

AI- 491/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Milton José da Costa (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agda: Carbono Lorena S/A.

AI- 524/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Município de Curitiba (Dr. Chedid Milhano Neto). Agdo: Francisco Maria Atanázio e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI- 525/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Estado do Paraná (Dr. Iosael José Milani). Agda: Terezinha Arlete Hey Bley. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI- 541/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Juvenal Mendes de Oliveira (Fazenda Santa Guilhermina) (Dr. Luiz Bottaro Filho). Agdo: Mário do Nascimento e outra (Dr. Lourenço Montóia).

AI- 558/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Dra. Sílvia A. Campos). Agdo: Gerônimo Batista de Oliveira (Dr. Arminio Costa Filho).

AI- 560/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Homero Penteado Perrenoud (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agda: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Dr. Sérgio de Avellar Figueiredo).

AI- 620/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Cláudio Burigo de Carvalho (Dr. Sérgio Tajés Gomes). Agda: Fundação Hospitalar e Assistencial Santo Antonio (Dr. Roberto Machado).

AI- 621/83 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Flávio Figueiredo (Dr. Luiz Carlos P. Aguirre). Agda: A. Gonzaga S/A (Dr. João Zanetti Filho).

AI- 625/83 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: EPACE - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará (Dr. Marino de Andrade Maia). Agdo: Manuel Renato de Almeida (Dr. Tarcísio Leitão).

AI- 634/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Mario Cargom. (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Agdo: J. Marino Agrícola Ltda.

AI- 636/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Elza Cardoso Mendes (Dr. Washington Bolivar de Brito Junior). Agda: Supermercados Recanto da Economia Ltda (Dr. Hideki Teramoto).

AI- 638/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional São Paulo - SR-4) (Dra. Yara Sinatara). Agdos: Arlindo da Silva Moraes e outros (Dr. José Amorim).

AI- 652/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Dr. João Alberto Angelini). Agdo: Alaor de Lima Sartori (Dr. Jahyr Caran).

AI- 655/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: João Medeiros Neto (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Agda: Indústrias Nardini S/A (Dr. Clóvis Zalaf).

AI- 842/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Nelson Chiurciu). Agdo: Valdecy Henrique de Souza e outro.

AI- 843/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Nelson Chiurciu). Agdo: Reinaldo Guerra.

AI- 845/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Mariano da Silva (Riscalla Abdala Elias). Agda: TRANSPAVI - Codrasa S/A (Dra. Maria Teresa Bota Guerreiro).

AI- 852/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: José Aparecido de Souza (Dr. Hélio Stefani Gherardi). Agda: Arneg Refrigeração Ltda.

AI- 855/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi). Agda: Guiomar da Rocha Cedro (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI- 864/83 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Sonia Regina Silva Schreiner). Agdo: Hélio Rodrigues Cruz (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI- 867/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. de Navegação do São Francisco - FRANAVE (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agdo: Sócrates Vieira Lima (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI- 875/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Lúcio Weber Pereira). Agda: Maria Lucia Jordão Torres Guaracy (Dr. José Henrique Guaracy Rebêlo).

AI- 880/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Adilson Antonio da Silva). Agdo: Francisco Valentim (Dr. Antonio Lopes Noletto).

AI- 889/83 - TRT 11a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Estado do Amazonas - Sesau - Hospital Getúlio Vargas (Dr. Elzamir da Silva Muniz) Agda: Francisca Melo de Deus.

AI- 1013/83 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Dow Química S/A (Dr. Humberto de Figueiredo Machado). Agdo: Francisco Carlos Tupiniquim Pinto. (Dr. Rubens Mário de Macedo).

AI- 1024/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Sindicac-

to dos Trabalhadores Rurais de Valença (Dra. Aurora de Oliveira Coentro). Agda: Fazenda do Cantagalo (Cícero Carvalho Queiroz). (Dr. Kleber Porto Silva).

AI- 1038/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Helena Pereira da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Toyobo do Brasil S/A - Ind. Textil (Dr. Luiz Giosa).

AI- 1055/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P (Dr. Raul Câmara). Agdo: Raimundo Rosa (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI- 1058/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Naide Moraes Barros Ferreira). Agdo: Nelson Ferigatto (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI- 1066/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agte: Elienai Alves dos Santos (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Agda: Eucatex S/A - Ind. e Comércio (Dr. Adriano B. Guimarães).

AI- 1080/83 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Edmilson Oliveira Andrade (Dra. Marília Serra Carneiro). Agda: Companhia de Habitação do Estado do Pará (Dr. Wady Dahás Rossy).

AI- 1219/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia Anárquica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Dr. Hugo Mós - ca). Agdo: Antonio Vaz de Almeida (Dr. José Brandão Savoia).

AI- 162/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Nilson Cândido do Pinto Júnior (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Agdo: Banco de Crédito Nacional S/A (Dr. João Baptista Lousada Camara).

RR- 96/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Nilson Cândido Pinto Júnior (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva). Recdo: Banco de Crédito Nacional S/A (Dr. João Baptista Lousada Camara).

AI- 171/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Antônio Alves da Silva (Dr. Claudinei Nacarato). Agdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Dr. Rogério Avelar).

RR- 215/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Antônio Alves da Silva (Dr. Claudinei Nacarato).

AI- 975/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Aziz Alguz (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho).

RR- 1163/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco do Brasil S/A (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Recdo: Aziz Alguz (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI- 1430/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: FINASA - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Dr. Marco Aurélio M. Bortowski). Agdo: Paulo Germano Zimmermann (Dr. José Torres das Neves).

RR- 1635/83 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Paulo Germano Zimmermann (Dr. José Torres das Neves). Recda: Finasa - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Dr. Heitor da Gama Ahrens).

RR- 1905/82 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Editora Visão Ltda (Dr. Claudio Fonseca). Recdo: Willen Expedito Barreto (Dr. Rabi Rezeda).

RR- 2494/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco do Estado da Paraíba S/A (Dr. Vaniberto A. Costa). Recda: Vera Lúcia Medeiros Martins (Dr. José Gomes da Silva).

RR- 2503/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dr. Carlos Alberto de Britto Lyra). Recdo: José Fernando Barbosa (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

RR- 2514/82 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Fuji Photo Film do Brasil Ltda (Dr. Victor Russomano Jr). Recdo: Gildo José Rocha da Silva (Dr. Josinaldo Maria da Costa).

RR- 2590/82 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Real S/A (Dr. Pedro J. Sepúlveda Pertence) Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Dr. José Torres das Neves).

AI- 489/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Cetenco Engenharia S/A (Dr. Nelson Chiurciu). Agdo: Oswaldo da Silva Porto.

AI- 866/83 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Dra. Maria Cristina Xavier Ramos). Agdo: Fernando Cardoso Correa (Dr. Raphael Ceida Lucas Filho).

AI- 876/83 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Walter Moreira César). Agdo: Jésus de Sá Cardoso e outros (Dr. Antonio Ribeiro Romanelli).

AI- 890/83 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Cia. Melhoramentos Norte do Paraná (Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago). Agdo: Roque Pereira Alves (Dr. Ilídio Bernardo da Silva).

AI- 1032/83 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: José Cabral (Dr. Roosevelt Pinto da Silva). Agda: Transportadora Benvindo Lita (Dr. Marcelo Domingues).

AI- 1056/83 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Antonio Lamarca. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P (Dr. Raul Câmara). Agdo: Pedro Dellaqua e outros (Dr. Djalma da Silveira Allegro).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão entrarão em qualquer outra que seguir, independentemente de nova publica -

ção. Brasília, 19 de agosto de 1983. Cléo Regina Araújo Fornari - Subsecretária da Segunda Turma em exercício.

Terceira Turma

VIGÉSIMA QUARTA PAUTA ORDINÁRIA - 31 DE AGOSTO DE 1983 - 09:00

HORAS - QUARTA-FEIRA

AI-468/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Cláudio Thomas de Vasconcelos Neves - MG (Dr. João Batista de Oliveira Filho) Agdo: Antônio José de Lima e Ceneves Engenharia e Arquitetura Ltda (Dra. Cicilia Maria de Carvalho Lopes Neri).

AI-482/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Incorporador do Banco Mineiro S/A) (Dr. Lúcio Weber Pereira) Agda: Maria Lúcia Mattos Lima (Dr. José Torres das Neves).

AI-483/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Arildo Ricardo) Agdo: Antônio João Pinheiro (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI-486/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Caterpillar Brasil S/A (Dr. Luiz Antonio Lazzarim) Agdo Raimundo Leopoldo Augusto Felder.

AI-510/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Dr. Nely de Farias Augusto) Agdo: Claudionor Santos (Dr. J. A Serpa de Carvalho).

AI-520/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Dr. Ivo Braune) Agdo: Jorge José Nascimento (Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino).

AI-522/83 - TRT da 8a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Israel Benoliel Vasconcelos (Dra. Ana Maria Crispino Gomes) Agda: Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente - CAPEMI (Dra. Margui Lima Gaspar).

AI-535/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: C&A Modas Magazines Ltda (Dr. Antonio Carlos Gonçalves) Agdo: Sônia Regina Machado dos Santos (Dr. José Inácio Toledo).

AI-536/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Fundação Casper Líbero (Dr. Nelson Alves de Oliveira) Agda: Berenice Almeida Alves de Siqueira.

AI-537/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Fundação Casper Líbero (Dr. Nelson Alves de Oliveira) Agdos: Domingos José Fanganiello Costa e Outro (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-546/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agtes: Elsa Rosa Galdino e Outros (Dra. Maria Cristina Xavier Ramos) Agda: Fundação Legião Brasileira de Assistência (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI-549/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A (Dra. Miriam Camargo de Albuquerque) Agdo: José Antonio Ungaro (Dr. Raul Soriano).

AI-553/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Antonio Pinto Mascarenhas (Dr. Elso Henriques) Agdo: Viação Diadema Ltda (Dr. Cícero Campos).

AI-581/83 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) Agdo: João Marques Ferreira (Dr. Eduardo Jorge Girz).

AI-583/83 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Dr. Walter José Dantas) Agdo: Edwilson Sales Honfi (Dr. Otinaldo Lourenço de Arruda Mello).

AI-608/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Jurandir Cordeiro da Silva (Dr. Acácio Caldeira) Agda: Construtora Presidente S/A (Dra. Marivalda Ferreira Rolim).

AI-629/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Fazenda Publica do Estado de São Paulo (Dr. Sebastião Viane Borin) Agda: Maria Elza Rossi Lopes (Dr. Raul Schwinden).

AI-630/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Wilson Leite de Almeida) Agdo: José Pinea Garbe (De, Dejair Passerine da Silva).

AI-632/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Manoel Leonel da Cunha (Dr. Eraldo Aurélio Franzese) Agda: Viação Santos - São Vicente Litoral Ltda.

AI-642/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Antônio Barbosa de Almeida (Dr. Hélio Stefani Gherardi) Agdo: Bertolo e Cia. Ltda (Engenho Capivara) (Dr. José M. de Franchi Guimarães).

AI-643/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: José Pereira do Carmo (Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese) Agda: Cozmim - Cozinha Mineira Ltda (Dr. Samir Jorge Abdul - Hak).

AI-645/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Jorge Eluf Neto) Agdo: José Vasques (Dr. Raul Schwinden).

AI-661/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Manoel Levino da Silva (Dr. Eduardo do Vale Barbosa) Agdo: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dr. Adilson Antonio da Silva).

AI-662/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Alcides Nunes Pereira (Dr. S. Riedel de Figueiredo) Agdo Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Dra. Rita de Cássia Badin).

AI-840/83 - TRT - da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Condomínio Edifício Thau Estacionamento e Inda Thau (Dr. Luiz Carlos Miranda) Agdo Benedito Edson Pinheiro dos Santos.

AI-848/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Delfin S/A - Crédito Imobiliário (Dr. Carlos Eduardo Niemeyer Hargreaves) Agdo: Antonio Carlos Piesigilli (Dr. Marcus Tomaz de Aquino).

AI-849/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Luiz Ferreira Neto (Dr. Benedito França de Amorim) Agdo: Spal - Indústria Brasileira de Bebidas S/A (Dr. Francisco de Castro Neves).

AI-850/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Tarraf e Filhos Ltda (Dr. Antonio Carlos da Rosa) Agdo.: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica de Material Elétrico de Catanduva (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva)

AI-858/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Vera Lucia Siqueira) Agdo: Modesto Cunha Neto (Dr. Habib N. Ghannem).

AI-859/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Laura de Freitas (Dr. Ulisses Riedel de Resende) Agdo. Editora de Guias LTB S/A (Dr. Sebastião Paulo de Azevedo).

AI-860/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim (Dr. Riscalla Abdala Elias) Agda: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães)

AI-861/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães) Agdo: José Soares dos Santos (Dr. Riscalla Abdala Elias)-.

AI-871/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Antônio Menezes (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Marcos Di Iório).

AI-872/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. José Pereira Gorgulho) Agdo: José Rosa de Carvalho (Dra. Vanda Lúcia Horta).

AI-882/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Companhia Cervejaria Brahma (Dr. Fernando de Moraes Salles) Agdos: Orlando Bocaline e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-885/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos) Agdo Emerson Mesquita (Dr. Renato José Lagun).

AI-886/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Emerson Mesquita (Dr. Renato José Lagun) Agdo: Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho).

AI-887/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Francisco da Silva Angelo (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca) Agda: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Dr. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte).

AI-1019/83 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Engrel - Engenharia Representações S/A (Dra. Solange Pereira Damasceno) Agdo: Roque Alves Pereira (Dr. Juariez Teixeira).

AI-1020/83 - TRT da 12a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Dra. Margarete Bianchini) Agdos: Adilson Honorato e Outro (Dr. Oscar J. Hildebrand).

AI-1044/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Or-

lando Teixeira da Costa. Agte: Antonio Carlos de Castro (Dr. Cláudio Curi) Agdo: Gama - Calderaria e Montagens Industriais Ltda (Dr. Laércio Prezia Oliveira).

AI-1045/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agtes: Antonio Santos e Outros (Dr. Riscalla Abdalla Elias) Agda: Prefeitura Municipal de Guarujá (Dr. Osukye Ogawa).

AI-1046/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Virgílio Abreu Branco (Dra. Elucitana Badia Kemp) Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Dra. Maria Madalena de Oliveira).

AI-1063/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agtes: João Baena Pinha Gímenes e Outra (Dr. Hélio Stefani Gherardi) Agdo: Bertolo e Cia. Ltda.

AI-1064/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Sérgio Flores Pacífico (Dr. Eduardo do Vale Barbosa) Agdos: Israel - Informações Comerciais Ltda e Outra (Dr. Benjamim M. da Silva)-.

AI-1088/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Francisco Simões Araújo Pontinell (Dra. Laila Kezen Machado Fonseca) Agdo: Encad Engenharia e Comércio e Administração S/A (Dr. Olir Dantas Cunha).

AI-1062/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Agte: Companhia Cithographica Ypiranga (Dr. Ruy Silveira) Agdo: Márcio Augusto Andrade (Dr. Francisco José Marcondes Evangelista).

AI-1222/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Construtora Furtado e Lerman Ltda (Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel) Agdo: Joeltides Pereira Pordinho (Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando).

AI-1229/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Aço Minas Gerais S/A - Açominas (Dr. Washington de Queiroz Filho) Agdo Cleber Rezende Corrêa.

AI-1353/83 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: João Cunha dos Santos (Dr. Renato Cruz Vieira) Agda: Lipasa - Linha - Linhas Paulistas Ltda (Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal).

AI-1356/83 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Eduardo Silva Costa) Agdo: Adalberto de Menezes Santos (Dr. Walfredo de Oliveira Lima).

AI-1358/83 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) Agdo: Francisco Assis Alves (Dr. Carlos Augusto L. da Silva)-.

AI-1362/83 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Mecânica Araguaia Ltda (Dr. Joselito Rodrigues de Miranda Júnior). Agdo: Edvaldo Santos Jesus (Dr. Messias José da Virgens).

AI-1368/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: S/A Rádio Guarani (Dr. José Alberto Couto Maciel) Agdo: Gerson Fernandes Caetano (Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida).

AI-1371/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. José Pereira Gorgulho) Agdo Geraldo da Costa Rodrigues (Dr. Darcilo de Miranda Filho).

AI-1373/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Walter Moreira Cesar) Agdo Sílvio Tavares Filho (Dra. Neusa Miranda Alvim Costa).

AI-1375/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Venina de Castro Vaz) Agdo: Remeu Márcio dos Santos (Dr. Múcio Wanderley Borja).

AI-1405/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Serrana - Agenciamento e Representações Ltda (Dr. Maurício Gonçalves da Costa) Agdos: Abelardo Manoel dos Santos e Outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI-1408/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Luiz Valdo Aparecido Ignácio Marins (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) Agda: Metalúrgica Kadama Ltda (Dr. Moacyr Corrêa).

AI-1411/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Sandra Elisa Rubia (Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva) Agdo: Kron - Indústria Eletro-Eletrônica Ltda.

AI-1412/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Fernando Barreto de Souza) Agdos: Mario Luiz da Silva e Outros (Dr. Pedro dos Santos Filho).

AI-1417/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Rannor Barbosa. Agte: Companhia Nacional de Alcalis (Dr. Juarez Ferreira Clementel) Agdo: Amilcar Pinto de Campos (Dr. Carlos Arnaldo Selva).

AI-1428/83 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Eloi Santos da Silva (Dra. Laci Ughini) Agdo: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes e Wotan S/A Tratamentos Térmicos (Dra. Maria Madalena Telesca).

AI-1498/83 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e Credireal Associação de Previdência Social Complementar (Dr. Osiris Rocha) Agdo: José Pinto Rosa (Dr. Paulo Emilio R. de Vilhena).

RR-2811/82 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Drs. Helena Juraci Amisani Schueler e Alino da Costa Monteiro). Recdo: Os mesmos.

RR-1577/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Maria Dias Barbosa (MG) (Dr. José Cabral) Recdo: João Antonio da Silva (Dr. Messias Pereira Donato).

RR-1684/82 - TRT da 5a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Montreal Engenharia S/A (Dra. Solange Pereira Damasceno) Recdos: José Carlos Souza Magalhães e Outro (Dr. Manoel Hermes de Lima).

RR-2263/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Recte: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Fernando Barreto de Souza) Recdos: Antônio José de Moura e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2319/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Calçara Clube (Dr. Antonio de Souza Nogueira Filho) Recdo: Oli Sebastião Cardoso (Dr. Wilson de Oliveira).

RR-2455/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Recte: Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A (Dra. Vera Lígia Alves Miranda) Recda: Marcia Gomes (Dr. José Torres das Neves).

RR-2459/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Recte: Daxex Produtos Químicos e Plásticos Ltda (Dr. Luiz Vicente de Carvalho) Recdo: José Francisco Furtado de Melo (Dr. Waldemar G. Cambauva).

RR-2509/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) Recdo: Francisco Severino da Silva (Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR-2570/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Predibrás - Predial Brasil Ltda (Dr. Afonso Celso Raso) Recdo: Marco Antônio Pereira (Dr. Camillo Amin Jorge).

RR-2751/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rectes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Banco Real S/A (Drs. José Torres das Neves e Pedro J. Sepúlveda) Recdos: Os Mesmos.

RR-2588/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Recte: Construções Metálicas Pierre Saby S/A (Dr. José Carlos Righetti) Recdo Cláudio Atenas (Dr. Hélio Stefani Gherardi).

RR-2759/82 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Francisco Farias de Sales (Dr. Antonio Lopes Noleto) Recdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Antonio Baptista)

RR-2804/82 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Márcio Gontijo) Recda: Rosana Dewes (Dr. Tarso Fernando Genro)

RR-2844/82 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Mercídio Lopes (Dr. Abadio Pereira Martins Júnior) Recdo: SBIL - Segurança Bancária e Industrial Ltda (Dr. José Argemiro Pinto).

RR-2859/82 - TRT da 4a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Indústrias de Componentes Eletrônicos - ICOTRON S/A (Dr. Jorge Alberto Diehl Pires) Recda: Cleusa Terezinha Vieira Pinto (Dr. Mário Chaves).

RR-6232/82 - TRT da 3a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dr. Paulo Tahan) Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília (Dr. José Torres das Neves).

RR-6833/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Recte: Companhia Agro Pecuária Santa Helena (Dr. Manoel O. de Melo Goulart) Recdos: Severino Gomes Ferreira e outros (Dr. Fernando Gomes de Melo).

AI-6445/82 - TRT da 6a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Agte: Companhia Agro Pecuária Santa Helena (Dr. Manoel de Melo Goulart) Agdos: Severino Gomes Ferreira e outros (Dr. Fernando Gomes de Melo).

RR-86/83 - TRT da 1a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Recte: Aghaservice Ltda (Dr. Carlos Humberto Reis Neto) Recdo: Octávio Bhering de Lacerda (Dr. Wellington Rodrigues de Melo).

RR-968/83 - TRT da 2a. Região. Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida. Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Carlos Alberto Rocha) Recda: Maria do Carmo Manochi Antunes de Oliveira (Dr. Raul Shwin den).

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão, a que se refere, ficam automaticamente adiados para a próxima extraordinária independentemente de nova publicação quando ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional artigo 38).

Brasília, 22 de agosto de 1983.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Chefe de Serviço da Sec. da 3ª Turma

Dissídios Coletivos

RO-DC-549/82 - (Ac. TP-1881/83) TRT 5ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS, ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogados: Drs. Rubens A. da Costa Chaves, Carlos Alberto da Costa Lino

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Reforma-se a sentença normativa de Tribunal Regional que não está inteiramente ajustada aos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis, Acessórios do Estado da Bahia, pretendendo novas condições de trabalho, pelo que propõe, em sua representação, 43 cláusulas como proposta de conciliação. O Egrégio Regional julgou procedente, em parte, a ação. Insatisfeitos, recorrem ordinariamente os dois Sindicatos. Houve contra-razões apenas do Sindicato demandante. O digno órgão do Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelo Sindicato suscitante e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso do Sindicato suscitado. É o relatório.

V O T O - I - Recurso do Sindicato Suscitante: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fixa a data base em 1º de janeiro de 1982. Como reconhecido pelo Recorrente, a data base fixada é a tradicional e costumeira. Não há razão, pois, para alterá-la. Nego provimento. CLÁUSULA SEGUNDA - Foi indeferida. Tratava de um reajustamento complementar de 10% sobre os salários vigentes a 01.01.81, independentemente da correção automática e da taxa de produtividade. A cláusula afronta a política salarial do Governo Federal. Nego provimento. CLÁUSULA QUARTA - Foi deferida de conformidade com o inciso 10º da Instrução Normativa nº 01. Não há razão para modificá-la. Nego provimento. CLÁUSULA QUINTA - Trata da manutenção dos quinquênios, corrigindo-se os valores pelos percentuais de revisão salarial. Embora deferida, pretende ainda o Suscitante que seja respeitado o piso de 5% do salário para cada período de 05 anos de serviços completos na Empresa. Não há comprovação nos autos de que o piso pleiteado tenha constado dos instrumentos normativos anteriores. Nego provimento. CLÁUSULA OITAVA - Foi indeferida e pretende o seguinte: O empregador que promover a fiscalização e supervisão ostensiva do empregado em serviço externo, fica obrigado a remunerar o sobretempo de trabalho. Mantido o indeferimento, por maioria, pelos fundamentos do Regional. CLÁUSULA NONA - Também foi indeferida. Encontra-se redigida como se segue: "Considerando-se o clima tropical da Bahia, fica facultado ao empregado da categoria o uso de traje esporte leve para o trabalho, salvo se o empregador fornecer às suas expensas as peças do vestuário que exigir, para a prestação do serviço". A maioria do Tribunal Superior do Trabalho mantém o indeferimento pelos fundamentos do Regional. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Foi considerada desprovida pelo Egrégio Regional e pelo TST. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Foi indeferida sob o fundamento de que repete o regramento consolidado. Diz a cláusula: "Estabelecimento do ajuste prévio e das condições para o exercício da atividade e da forma da remuneração, sob pena de pagamento de remuneração igual ao empregado que na mesma empresa, fizer serviço semelhante ou que for habitualmente pago para serviços semelhantes em empresa similar". O TST, por sua maioria, mantém o indeferimento, pelos fundamentos da sentença recorrida. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Está assim redigida: "Para o empregado da categoria, inclusive o motorista vendedor, os roteiros de visitas e viagens serão planejados para não excederem a duração da jornada normal de trabalho, incluindo-se o tempo consumido para prestação de contas, e elaboração de relatórios, reuniões, carga e descarga, etc. sob pena de pagamento consequente do extravasamento da jornada legal". A maioria do TST nega provimento pelos fundamentos do Regional. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Sua redação é a seguinte: "Ficará a cargo do empregador os gastos do empregado em transporte, hospedagem, alimentação e todos os outros necessários ao exercício da atividade, quando exercida fora da matriz, filial, escritório de contato ou correlato". Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho indeferem a cláusula porque se trata de obrigação inegável do empregador". CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Defere

se com a seguinte redação: "O empregador deverá fornecer ao empregado demonstrativo mensal dos negócios concluídos, do qual constarão os números dos pedidos e das faturas correspondentes". A norma facilita o controle dos pagamentos tanto pelo empregado, como pelo empregador. É regra útil, que merece ser incluída. Dou provimento para incluir a cláusula com a redação acima. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** - Consagra a teoria da nulidade da despedida arbitrária. O Egrégio Regional, no entanto, não a entendeu e decidiu como se segue: "Quer a expressa comunicação da despedida, dado o motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A cláusula tem sido considerada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto aos motivos. Defiro em parte, sem indicação do motivo". Como se vê, a norma foi inteiramente destorcida. A garantia do emprego, no entanto, nos termos em que foi prevista, só poderia ser adotada, se houvesse concordância da classe patronal. A categoria econômica, no entanto, impugnou expressamente, essa cláusula. Nego provimento. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA** - Trata do abono de faltas ao trabalho para prestar provas regulares ou oficiais. Faz-se ao entendimento do Colendo STF a respeito da matéria, nego provimento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA** - Esta sim, é que trata da obrigação do empregador de declarar o motivo da despedida. Face a jurisprudência da Casa, nego provimento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA** - Prevê o pagamento, pelo empregador, de uma taxa de expediente, ao Sindicato da categoria, pelas homologações e rescisões. A norma cria uma taxa e criação de taxa só pode ser feita pelo Poder Público. Nego provimento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA** - Mais uma norma de garantia do emprego ao empregado com mais de 12 meses no serviço. Ante a oposição patronal, nego provimento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA** - Prevê o pagamento de uma indenização equivalente ao salário-dia do empregado despedido, quando o empregador não efetuar o pagamento das verbas remuneratórias e indenizatórias, ou deixar de promover as anotações obrigatórias na carteira de trabalho, dentro de cinco dias, contados da rescisão contratual. A cláusula pode ser adaptada à jurisprudência normativa do Tribunal, pelo que dou provimento, em parte, ao recurso, com essa finalidade. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA** - Prejudicada. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA** - Prevê o pagamento do salário ao dirigente sindical, durante o período em que comprovadamente, permanecer no exercício do mandato. Há oposição da categoria econômica. Por isso, nego provimento. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA** - Está assim redigida: "A vigência será de um ano, a partir de 01.01.82, revigoradas as cláusulas tradicionais. A expressão "revigoradas as cláusulas tradicionais" é ambígua, razão pela qual não pode ser aceita, mas a data da vigência, pode e deve ser expressamente mantida. Dou provimento, em parte, para dar a seguinte redação à cláusula: "A vigência desta sentença terá a duração de 12 (doze) meses, a contar de 01.01.82 (primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e dois)". **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA** - Foi deferida em parte, para estabelecer os salários normativos da categoria na forma da Instrução Normativa nº 01. Tal como deferida, a norma encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual nego provimento ao recurso. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA** - Propõe a manutenção de todas as cláusulas e obrigações, dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores. A ambiguidade da redação repete o inconveniente da parte final da cláusula de nº 38ª. Por esse motivo, nego provimento. II - RECURSO DO SINDICATO SUSCITADO: **CLÁUSULA TERCEIRA** - O recurso investe contra a fixação da taxa de produtividade em 5,5%. Pretende essa fixação em 4%. A impugnação não traz nenhum argumento aceitável. Fala no dissídio anterior e em julgamento ultra petita. Por si, esses argumentos são desprezíveis e como essa taxa costuma ser arbitrada, mantenho o percentual fixado pelo Egrégio Regional, pois inexistindo elementos nos autos que permitam a verificação do acréscimo encontrado na produtividade da categoria profissional, que fundamenta o aumento dos salários (Art. 11 da Lei nº 6.708/79), prefiro manter o percentual estabelecido pelo primeiro grau, pelo conhecimento mais imediato que possui da realidade, que envolve as categorias profissional e econômica. Entretanto, o Egrégio Tribunal, por sua maioria, reduz o aumento da produtividade para 4%, observando os seus precedentes normativos. **CLÁUSULA SEXTA** - Refere-se ao pagamento mensal de uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, para transporte ao empregado da categoria, que utiliza o transporte próprio ou fornecido pelo empregador no valor de um salário mínimo regional. Diz o arrazoado que a cláusula é ilegal. Acrescenta que tratando-se de fixação, por via oblíqua, de um mínimo, para favorecer uma categoria profissional, é indubitoso faltar competência ao Judiciário. A maioria do TST acolhe os argumentos e dá provimento para excluir a cláusula. **CLÁUSULA SÉTIMA** - Instituição de um seguro obrigatório beneficiando o empregado que efetuar compras e transportar valores do empregador. A cláusula visa beneficiar a categoria econômica a fim de eximí-la de indenizações futuras pelo risco a que submeteu seus empregados. Nego provimento. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Direito do empregado da categoria às comissões sobre vendas diretas que realizar, ainda que em cargo de supervisão e inspeção, tomando-se por base os percentuais pagos a outros vendedores, salvo se efetuadas em zona de exclusividade de outro empregado. A maioria do TST exclui a cláusula porque não se trata de matéria para Dissídio Coletivo. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Reconhece direito às comissões sobre vendas efetuadas por outro no território do vendedor - Dá-se provimento para excluir, face à já existir previsão legal sobre a matéria. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA** - Estabelece o valor mínimo de Cr\$ 1.800,00 para a diária de viagens. O valor da diária foi apenas atualizado. Mas a maioria do TST manda excluir a cláusula por tratar de matéria estranha a Dissídio Coletivo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA** - Obrigação do empregador de, no prazo de 10 dias, diligenciar a homologação da rescisão contratual do empregado despedido. A maioria do TST manda excluir a cláusula por entender já regulada a matéria em outra norma. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA** - Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação de fazer, penalização com multa de Cr\$ 2.000,00, por empregado da categoria, revertendo a multa em favor do empregado prejudicado. A cláusula está de acordo com a jurisprudência normativa deste Pleno. Nego provimento.

I S T O P O S T O - ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato suscitante: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) deferir a cláusula 26ª (Vigésima Sexta), com a seguinte redação: "O empregador deverá fornecer ao empregado demonstrativo mensal dos negócios concluídos, do qual constarão os números dos pedidos e das faturas correspondentes", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) assegurar a cláusula 33ª (Trigésima Terceira), com a seguinte redação: "Multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ranor Barbosa; c) instituir a cláusula 38ª (Trigésima Oitava), com a seguinte redação: "A vigência desta sentença terá a duração de 12 (doze) meses, a contar de 1/1/82 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e dois)", unanimemente; 2 - julgar prejudicado o recurso quanto à cláusula 35ª (Trigésima Quinta), que estipula multa pela retenção da carteira de trabalho do empregado despedido, unanimemente; 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Antonio Lamarca e Alves de Almeida, relativamente às cláusulas 8ª (Oitava), 9ª (Nona), 16ª (Décima Sexta), 18ª (Décima Oitava) e 19ª (Décima Nona), que tratam, respectivamente: da obrigação do empregador remunerar o sobretempo de trabalho,

quando promover a fiscalização ou supervisão ostensiva ao empregado em serviço externo; do tipo de roupa que o empregado deve usar; do ajuste prévio das condições salariais; do horário de trabalho dos viajantes; e das despesas do empregado em viagem; b) vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ildélio Martins, João Wagner, Alves de Almeida e Antonio Lamarca, no que tange à cláusula 15ª (Décima Quinta), que estabelece direito à comissão de cobrança; c) vencido o Exmº Sr. Ministro Antonio Lamarca, quanto à cláusula 29ª (Vigésima Nona), concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, para prestação de provas escolares; d) vencidos os Exmºs Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner, no que se refere à cláusula 43ª, que determina fiquem mantidas todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores ao presente; e) unanimemente nos demais itens. II) Recurso do Sindicato suscitado: Dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4%, vencidos os Exmºs Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a cláusula 6ª, relativa a ajuda transporte, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Antonio Lamarca, Alves de Almeida e João Wagner; c) excluir a cláusula 13ª, que institui direito às comissões, quando efetuadas as vendas em cargo de supervisão, inspeção ou gerência, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Antonio Lamarca e Hélio Regato; d) excluir a cláusula 14ª, que reconhece o direito às comissões sobre vendas efetuadas por outro no território do vendedor, mesmo quando tácita a estipulação de zona de trabalho, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Antonio Lamarca, João Wagner e Alves de Almeida; e) excluir a cláusula 28ª, que fixa em Cr\$ 1.800,00 o valor mínimo da diária de viagem, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Lamarca, Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato; f) excluir a cláusula 34ª, que estipula o prazo de 10 dias, após o desligamento, para a empresa diligenciar a homologação da rescisão contratual, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Hélio Regato, João Wagner e Alves de Almeida; 2) Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmºs Srs. Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo, Fernando Franco, Ranor Barbosa e Nelson Tapajós, quanto à cláusula 7ª, que trata do seguro obrigatório; b) vencidos os Exmºs Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós, no atinente à cláusula 40ª, que institui multa pelo descumprimento das obrigações de fazer. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Brasília, 22 de junho de 1983.

COQUELJO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Relator

- Ciente: - JOSÉ MARIA CALDEIRA - Procurador-Geral no impedimento do efetivo

RO-DC-563/82 - (Ac. TP-2105/83) TRT 12ª Região

Relator: Min. Fernando Franco

Recorrentes: HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA, HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA. E HOSPITAL SÃO JOSÉ E CASA DE SAÚDE RIO MAINA LTDA.

Advogados: Drs. Gundo Steiner e Ernesto Bianchini Góes

Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSA - GISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE CRICIÚMA

Advogado: Dr. Edésio Franco Passos

EMENTA: RO-DC a que se dá provimento parcial.

Inconformados com o v. acórdão de fls. 162/193 do TRT da 12ª Região oferecem recurso ordinário o Hospital São João Batista Ltda, o Hospital Santa Catarina Ltda. e Hospital São José e Casa de Saúde Rio Maina Ltda. Insurgem-se com o deferimento de várias cláusulas e condições impostas pelo Regional e que no seu entender não estão em conformidade com a lei e a jurisprudência. Sem contra-razões, parcialmente favorável o parecer do Ministério Público. É o relatório.

V O T O - I - Recurso do Hospital São João Batista (fls. 199/210). 1. "Aumento Salarial real, sobre os salários corrigidos pelo INPC, de acordo com a seguinte tabela: 4% mais 1% (quatro mais um por cento) aos trabalhadores que percebem até 3 (três) salários mínimos regionais e de 4% (quatro por cento) aos que percebem mais de três salários mínimos regionais." (fls. 162). Dou provimento parcial para fixar a produtividade em 4% a todos os integrantes da categoria, indiferente do valor do salário. 2. "Salário mínimo profissional nas bases e funções seguintes: a) Técnico de enfermagem Cr\$ 30.615,00; b) Auxiliares de enfermagem Cr\$ 24.055,00; c) Atendentes de enfermagem Cr\$ 17.500,00." (fls. 162). Dou provimento para excluir a cláusula que fixa autêntico piso salarial, não havendo competência desta Justiça para estabelecer salário mínimo profissional. Inviável, como redigida, sua transformação em salário normativo. 3. "Nenhum empregado poderá receber salário inferior a Cr\$ 14.215,00 após 90 dias de sua admissão." (fls. 162). Dou provimento parcial para deferir a cláusula que assegura piso salarial ao empregado com mais de 90 (noventa) dias no emprego, como Salário Normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1,0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. 4. "No caso de sua prestação pelo empregado, pagamento do adicional de 100% (cem por cento), sobre a prorrogação da jornada que exceder de duas horas sobre o horário normal." (fls. 163). Meu entendimento, embora vencido, é no sentido de aplicar o adicional legal. Excluo a cláusula. A douta maioria, entretanto, resolveu negar provimento ao recurso. 5. "Será garantida a estabilidade no emprego nas seguintes condições: a) à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário; b) ao empregado acidentado até 60 dias após a alta médica previdenciária." (fls. 163). Meu entendimento pessoal é no sentido de dar provimento parcial para excluir a estabilidade ao acidentado. A douta maioria, entretanto resolveu negar provimento ao recurso integralmente quanto a esta cláusula. 6. "As empresas pagam aos seus empregados um adicional de tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, para cada grupo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa." (fls. 163). Excluo a cláusula eis que não houve o acordo para sua fixação o que acarreta elevação do reajuste salarial, sendo imposição ilegal. 7. "No caso de despedida por justa causa a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão." (fls. 163/164). Dar provimento para excluir a cláusula. A douta maioria, entretanto, deu provimento parcial para determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa. 8. "As verbas rescisórias incontroversas serão pagas ao empregado, até o quinto dia útil posterior à rescisão, sob pena de pagamento de multa de 01% (um

por cento) sobre o valor por dia de atraso não atribuível ao empregado". (fls.164). Meu entendimento pessoal é no sentido de dar provimento para excluir a cláusula. A douta maioria, entretanto, resolveu negar provimento ao recurso. 9. "Para os empregados que contem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser concedido pela empresa, será de sessenta dias". (fls. 164). Meu entendimento pessoal é no sentido de dar provimento para excluir a cláusula eis que discrimina, não havendo respaldo na lei. A douta maioria, entretanto, resolveu negar provimento ao recurso. 10. "O empregado pré-avisado fica dispensado do cumprimento do prazo do aviso prévio, desde que obtenha novo emprego". (fls. 164). Meu entendimento pessoal é no sentido de dar provimento para excluir a cláusula. A douta maioria, entretanto, negou provimento ao recurso. 11. "O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença e por acidente, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário." (fls.164). Meu entendimento pessoal é no sentido de excluir a cláusula que não encontra amparo legal ou na jurisprudência, sendo matéria de contrato individual. A douta maioria, entretanto, resolveu negar provimento ao recurso. 12. "Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INAMPS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais." (fls. 165). Nego provimento desde que acorde com a jurisprudência deste Tribunal. 13. "Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador." (fls. 165). Excluo a cláusula desde que não tem respaldo na lei ou na jurisprudência. 14. "As empresas abonarão as faltas do empregado estudante nos horários de exames, desde que em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido como tal, devendo o empregado comunicar a empresa com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação". (fls. 165). Excluo a cláusula de acordo com iterativa jurisprudência. 15. "A inutilização de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderá ser cobrada do empregado, salvo na ocorrência de dolo." (fls. 166). Meu entendimento pessoal é no sentido de dar provimento para excluir a cláusula já que matéria prevista em lei. A douta maioria, entretanto, negou provimento ao recurso. 16. "Fornecimento de comprovantes da remuneração mensal, com discriminação da remuneração, descontos efetuados e contribuições para o FCTS". (fls. 166). Nego provimento pois de acordo com a jurisprudência do TST. 17. "Colocação de quadros de avisos sob responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empresa, para a fixação de editais, avisos e notícias sindicais". (fls. 166). Meu entendimento pessoal é no sentido de que seja dado provimento para excluir a cláusula. A douta maioria, entretanto, deu provimento parcial para deferir a afixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. 18. "As empresas ficarão obrigadas a descontar de seus empregados, beneficiados ou não por esta decisão, a importância correspondente a um dia de sua remuneração, do primeiro mês da sua vigência, para ser recolhida a favor da entidade sindical profissional, com finalidade assistencial, desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado." (fls. 166). Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Pleno, deferi-la com a seguinte redação: "As empresas ficarão obrigadas a descontar de seus empregados, a importância correspondente a um dia de sua remuneração, do primeiro mês da sua vigência, para ser recolhida a favor da entidade sindical profissional, com finalidade assistencial, desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". 19. "Pelo não cumprimento das normas do presente dissídio, haverá multa de 10% (dez por cento) do salário referência, por infração e por empregado, em favor deste; no caso de taxa assistencial não recolhida, o acréscimo de juros e correção monetária, a favor da entidade sindical". (fls. 166). Dou provimento para excluir a cláusula pois não admito a multa aqui imposta, se a CLT regula a questão. A douta maioria, entretanto, deu provimento parcial para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer. II - Recurso do Hospital Santa Catarina (fls. 211/223). É absolutamente igual ao recurso do Hospital São João Batista, já apreciado e assim, a decisão para aquele vale a este, restando o mesmo prejudicado. III - Recurso do Hospital São José e Casa de Saúde Rio Maina Ltda: Os dois suscitados recorrem através de uma peça somente (fls. 224/239). 1. "Aumento salarial real, sobre os salários corrigidos pelo INPC, de acordo com a seguinte tabela: 4% mais 1% (quatro mais um por cento) aos trabalhadores que percebem até 3 (três) salários mínimos regionais e de 4% (quatro por cento) aos que percebem mais de três salários mínimos regionais." (fls. 162). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 2. "Salário mínimo profissional nas bases e funções seguintes: a) Técnico de enfermagem Cr\$ 30.615,00; b) Auxiliares de enfermagem Cr\$ 24.055,00; c) Atendentes de enfermagem Cr\$ 17.500,00. (fls. 162). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 3. "Nenhum empregado poderá receber salário inferior a Cr\$ 14.215,00, após 90 dias de sua admissão". (fls. 162). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 4. "No caso de sua prestação pelo empregado, pagamento do adicional de 100% (cem por cento), sobre a prorrogação da jornada que exceder de duas horas sobre o horário normal". (fls. 163). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 5. "Será garantida a estabilidade no emprego nas seguintes condições: a) à empregada gestante, desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término do auxílio previdenciário; b) ao empregado acidentado até 60 dias após a alta médica previdenciária". (fls. 163). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 6. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído." (fls.163). Nego provimento pois está conforme a jurisprudência. 7. "As empresas pagarão aos seus empregados um adicional de tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) do salário, para cada grupo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa". (fls. 163). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 8. "As verbas rescisórias incontroversas serão pagas ao empregado, até o quinto dia útil posterior à rescisão, sob pena de pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor, por dia de atraso não atribuível ao empregado." (fls. 164). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 9. "Para os empregados, que contem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio a ser concedido pela empresa, será de sessenta dias". (fls. 164). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 10. "O empregado pré-avisado fica dispensado do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desde que obtenha novo emprego". (fls. 164). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 11. "O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença e por acidente, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício previdenciário". (fls. 164). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 12. "O lanche, com o padrão alimentar mínimo consistente em pão, leite, margarina e outro elemento, será fornecido gratuitamente pela empresa aos seus empregados plantonistas". (fls. 164). Dou provimento para excluir a cláusula desde que não encontra amparo legal. 13. "Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INAMPS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais." (fls. 165). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 14. "Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador". (fls. 165). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 15. "As empresas deverão dispor de local apropriado para a guarda dos filhos de suas empregadas, até idade de 3 (três) anos, nos termos da lei". (fls. 165). Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a se-

guinte redação: determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches. 16. "As empresas abonarão as faltas do empregado estudante nos horários de exames, desde que em estabelecimento oficial de ensino ou reconhecido como tal, devendo o empregado comunicar a empresa com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação". (fls. 165). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 17. "A inutilização de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, não poderá ser cobrada do empregado, salvo na ocorrência de dolo." (fls.166). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 18. "Colocação de quadros de avisos sob responsabilidade da entidade sindical profissional, no âmbito da empresa, para a fixação de editais, avisos e notícias sindicais". (fls. 166). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior. 19. "Pelo não cumprimento das normas do presente dissídio, haverá multa de 10% (dez por cento) do salário referência, por infração e por empregado, em favor deste; no caso de taxa assistencial não recolhida, o acréscimo de juros e correção monetária, a favor da entidade sindical". (fls. 166). Prejudicada em razão da decisão tomada no recurso anterior.

I S T O P O S T O - A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Hospital São João Batista Ltda.: dar-lhe provimento parcial, para: a) unificar o aumento decorrente da produtividade em 4% (quatro por cento), para todos os integrantes da categoria profissional, independente da faixa salarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; b) excluir a cláusula que assegura o salário mínimo profissional para os Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; c) deferir a cláusula que assegura piso salarial ao empregado com mais de (noventa) dias no emprego, como Salário Normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio unanimemente; d) excluir a cláusula concessiva de adicional por tempo de serviço, unanimemente; e) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; e) excluir a cláusula que determina que os exames médicos exigidos para a admissão do empregado sejam pagos pela empresa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Hélio Regato, Coqueijo Costa e Guimarães Falcão; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca; g) deferir a afixação de quadros de avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; h) deferir a cláusula que assegura o desconto assistencial, com a seguinte redação: "As empresas ficarão obrigadas a descontar de seus empregados, a importância correspondente a um dia de sua remuneração, do primeiro mês da sua vigência, para ser recolhida a favor da entidade sindical profissional, com finalidade assistencial, desde que não haja oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", unanimemente; i) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins, Prates de Macedo e Ranor Barbosa, relativamente à concessão de adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Prates de Macedo, no tocante à cláusula que assegura estabilidade no emprego para a empregada gestante e o trabalhador acidentado; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, quanto à cláusula que institui multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 5º (quinto) dia útil posterior à rescisão; d) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo e Ranor Barbosa, no que tange ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos no emprego; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Guimarães Falcão, relativamente à dispensa do cumprimento do restante do aviso prévio, quando o empregado obtém novo emprego; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Prates de Macedo e Ildélio Martins, na cláusula que determina a suspensão do contrato de experiência quando o empregado estiver afastado por auxílio doença ou acidente; g) unanimemente, no que diz respeito à validade dos atestados médicos odontológicos; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Ildélio Martins e Ranor Barbosa, quanto à cláusula que veda seja cobrado do empregado os danos causados aos materiais usados no desempenho da função, salvo a ocorrência de dolo; i) unanimemente no que se refere ao fornecimento de comprovantes de pagamentos. II - Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Hospital Santa Catarina. III - Recurso do Hospital São José e Casa de Saúde Rio Maina Ltda: 1 - dar-lhe provimento parcial, para: a) excluir a cláusula relativa ao fornecimento gratuito de lanche, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner; b) determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de trinta mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; 2 - por unanimidade, negar-lhe provimento no tocante à cláusula que garante ao empregado substituto o salário do substituído; 3 - por unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 04 de agosto de 1983.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

FERNANDO FRANCO - Relator

NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC-582/82: (Ac.TP-1990/83). TRT 5a.Região.

Relator:Min. Coqueijo Costa,

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA E FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA.

Recorridos: OS MESMOS.

Advogados:Pedro Ribeiro Luz e Ernani Bartolomeu Durand.

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. A jurisprudência fixou a taxa de produtividade em 4% ao ano.

O presente dissídio foi dirimido pelo Acórdão de fls. 129 e seguintes, pelo qual o 5º TRT, após rejeitar preliminar inominada, julgou a ação coletiva procedente, em parte, normalizando as cláusulas que se acham as fls. 137-139. Recorrem ordinária e simultaneamente o Sindicato-suscitante (fl. 141) e a Federação-suscita da (fls. 151), insistindo nas preliminares anteriormente alegadas. Contra-razões

foram produzidas-da Suscitada, à fl. 162 e do Suscitante, à fl. 164. A Procuradoria-Geral ofereceu (fl.173) propondo, preliminarmente, a volta dos autos para arbitramento, conta e cálculo das custas (fl. 173). Em Despacho, ponderei que a diligência iria retardar o julgamento do mérito do dissídio (fl. 175) e pedi que a douta Procuradoria-Geral sobre este se pronunciasse, o que foi feito (fls.177-179). É o relatório.

VOTO: Preliminar de ilegitimidade arguida pela Federação-suscitada, para a não aplicação das condições deferidas, por não ter sido parte em dissídios e convenções coletivas anteriores. Não tem qualquer fomento jurídico, e, nem por isso, a Federação deixa de ser parte legítima. Rejeito. Como é confusa a numeração das cláusulas que se pretende reformuladas, no apelo do Suscitante, vazado em papel/carbono, não se sabendo, ao certo, se a numeração é a da inicial ou da sentença - o que é lamentável, mormente porque assistido o Sindicato por advogados -, vou iniciar o meu voto pelo apelo da Federação-suscitada. I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO-SUSCITADA (fl. 151). 1. Cláusula 3a. Taxa de produtividade: Deferida em 6%, torna o recurso merecedor de provimento para o fim pretendido pelo recorrente: redução para 4%. Acolho. 2. Cláusula 5a. - Manutenção do quinquênio: A condição é preexistente, conforme atesta o TRT (fl. 130). Dou, porém, provimento, para excluir a correção salarial na taxa do INPC, na forma da jurisprudência do STF; 3. Cláusula 6a - Ajuda de custo para transporte: indenização mediante tal ajuda, para transporte ao empregado que não tenha meio próprio ou não seja fornecido pela empresa. É aumento oblíquo de salário. Dou provimento, para excluí-la; 4. Cláusula 7a - Seguro para o empregado que efetue cobrança e transporte valores do empregador: Nego provimento, conforme o entendimento majoritário. 5. Cláusula 10a - Correção automática para diárias, ajuda de custo e demais vantagens remuneratórias: A matéria é típica de dissídio individual. Dou provimento, para excluí-la; 6. Cláusula 11a - Proibição de o empregador responsabilizar ou cobrar do empregado, os títulos não pagos nas épocas próprias, sob a alegação de falta de resistência econômica do cliente: A proposta de compra e venda de produtos e um risco do negócio. Nego provimento. 7. Cláusula 13a - Comissões sobre vendas diretas e chefia - Zona de Trabalho: Assegura ao empregado da categoria o direito as comissões sobre vendas que realizar, ainda que na condição de supervisor, inspetor ou gerente, salvo se efetuada em zona de exclusividade de outro empregado. Dou provimento, para excluí-la; 8. Cláusula 14a - Estabelecimento de zona de trabalho: Segundo a Lei 3.207/57, a zona de trabalho "deve ser reservada de modo expresso" e essa 14a condição da sentença contrária a lei, o que não é da do a sentença coletiva placitar (fl. 132). Dou provimento, para excluí-la; 9. Cláusula 17a - Grupo empresarial econômico e acumulação de funções diferentes: Dará direito a um acréscimo salarial correspondente ao que normalmente se paga por uma das funções exercidas, desde que em jornadas diferentes (fl. 132). Afronta a jurisprudência sumulada no verbete nº 129. Dou provimento, para excluí-la; 10. Cláusula 20a - Despesa com veículo do empregado a cargo do empregador: Dou provimento, para cassá-la; 11. Cláusula 21a - Correção do preço dos combustíveis usados no veículo utilizado a serviço do empregador: Dou provimento parcial, para fazer constar do final: "desde que não estipulada no contrato de trabalho com condição diferente", na forma da jurisprudência; 12. Cláusula 22a - Adicional de 20% pela guarda de bens da empresa na casa do empregado: Dou provimento, para excluí-la; 13. Cláusula 23a - Estipula o peso máximo da pasta de amostra em 5 quilos: Nego provimento; 14. Cláusula 24a - Sistema de prêmio-produção: Dou provimento, para excluí-la; 15. Cláusula 27a - Despedida arbitrária: Nego provimento. 16. Cláusula 34a - Estipula o prazo de 10 dias, após o desligamento, para a empresa diligenciar a homologação da rescisão contratual: Dou provimento, para excluí-la; 17. Cláusula 36a - Estipula a forma de pagamento do repouso remunerado: Dou provimento, para excluí-la; 18. Cláusula 39a - Desconto assistencial em favor da entidade de classe: Nego provimento; 19. Cláusula 40a - Multa pelo descumprimento das cláusulas do presente acordo: Nego provimento; 20. Cláusula 41a - Salário normativo: Dou provimento, em parte, para ajustar o salário normativo à forma concedida pela jurisprudência deste Tribunal (Instrução Normativa nº 1), na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; 21. Cláusula 42a - Remuneração de empregado admitido para preenchimento de vaga decorrente de despedida: Nego provimento. 22. Cláusula 28a - Diária mínima para viagem: É infundada a alegação de inconstitucionalidade. Dou provimento, para excluí-la. II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-SUSCITANTE (fl. 141). 1. Cláusula 1a - Data-Base: Foi deferida a data-base costumeira, isto é, primeiro de janeiro de 1982. Pretende o Suscitante duas datas como base nas correções semestrais, sem apresentar maiores fundamentos. A data-base deve ser anual como decidido pelo Acórdão regional. Nego provimento. 2. Cláusula 4a - Reajustamento complementar de 10% sobre os salários:-

Pedi o Suscitante a abrangência das cláusulas 1a, 2a e 3a, a todos os empregados da categoria, sendo deferida a abrangência quanto às cláusulas 1a e 3a, já que a 2a foi indeferida, isto é, a que pedia um reajustamento complementar de 10% sobre os salários, acima do INPC, com vigência a partir de 01.01.82. Tendo sido correto o indeferimento da cláusula 2a, assim também acertada a cláusula quarta / como deferida pelo Acórdão-recorrido, não vemos como deferi-la nesta instância. Nego provimento; 3 - Cláusula 5a - Quinquênio: O Egrégio regional deferiu a manutenção do quinquênio, corrigindo o seu valor pelo percentual da revisão do salário. Pretende o Suscitante que seja cinco por cento do salário para cada período de cinco anos de serviços completos na mesma empresa. Prejudicado o recurso; 4 - Cláusula 27a - Garantia no emprego: A matéria depende de lei. Nego provimento; 5 - Cláusula 41a - Salário normativo: Prejudicado o recurso; 6 - Cláusula 2a - Reajustamento complementar de 10% sobre os salários vigentes em 19/01/81, independente da correção autorizada pelo Governo com base no INPC: Nego provimento; 7 - Cláusula 8a - Remuneração pelo sobre-trabalho: A matéria é comum à categoria dos vendedores viajantes. Nego provimento; 8 - Cláusula 9a - Uso de traje leve, ou, se outro for exigido, que seja ônus do empregador: Nego provimento; 9 - Cláusula 15a - Comissões de Cobrança: A cláusula é tradicional na categoria. Nego provimento; 10 - Cláusula 16a - Ajuste prévio das condições salariais: A matéria está prevista no art. 460 da CLT. Nego provimento; 11 - Cláusula 18a - Jornada de trabalho do empregado da categoria suscitante não extravasando o planejado pelo empregador: Nego provimento; 12 - Cláusula 19a - Responsabilidade do empregador pelas despesas com transporte, hospedagem e alimentação: Nego provimento; 13 - Cláusula 26a - Regulamentação do que já está contido na lei: Dou provimento, em parte, na forma da jurisprudência; 14 - Cláusula 29a - Abono de falta ao empregado-estudante: Nego provimento, na forma da jurisprudência; 15 - Cláusula 30a - Declaração dos motivos da despedida, quando por justa causa: Nego provimento; 16 - Cláusula 31a - Taxa de expediente do Sindicato da categoria por assistência prestada: A matéria não encontra respaldo legal. Nego provimento; 17 - Cláusula 32a - Imunidade para despedida imotivada do trabalhador com mais de 12 meses de serviço: Nego provimento; 18 - Cláusula 33a - Indenização do empregado e multa por falta de anotação na carteira de trabalho: Dou provimento parcial para adaptar a cláusula a jurisprudência do TST, isto é, aplicar a multa pelo pagamento das verbas rescisórias até o 109 dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 19 - Cláusula 35a - Multa pela retenção da carteira /

de trabalho de empregado despedido e indenização até a efetiva devolução: Nego / provimento; 20 - Cláusula 37a - Abono de falta para o empregado dirigente sindical: Nego provimento; 21 - Cláusula 38a - Período de vigência do dissídio por um ano: Dou provimento, em parte, para adaptá-la a jurisprudência do TST; 22 - Cláusula 43a - Manutenção de todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos: Nego provimento, por imprecisão.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Federação Suscitada: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade / de parte; 2 - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) reduzir o aumento / decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa; b) excluir a / cláusula 5a (Quinta), concessiva de quinquênios, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; c) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 6a (Sexta), relativa à ajuda transporte, vencidos os Exmos. Srs. Ministros ... Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Antonio Lamarca, Alves de Almeida e João Wagner; d) excluir a cláusula 10a (Décima), que trata da correção automática, nos termos da Lei 6708/79, das parcelas que, previstas em lei, são influentes no salário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; e) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 13a (Décima Terceira), que institui direito às comissões, quando efetuadas as vendas / em cargo de supervisão, inspeção ou gerência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros / Alves de Almeida, Antonio Lamarca, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; f) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 14a (Décima Quarta), que / reconhece o direito as comissões sobre vendas efetuadas por outrem no território / do vendedor, mesmo quando tácita a estipulação de zona de trabalho, vencidos os / Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Antonio Lamarca, João Wagner e Alves de Almeida; g) excluir a cláusula 17a (Décima Sétima), que / cria o direito aos salários, quando houver acumulação de funções decorrentes de trabalho para grupo empresarial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João / Wagner; h) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 20a (Vigésima), que diz respeito ao uso de veículos do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida; i) acrescentar à cláusula 21a (Vigésima Primeira), que determina a correção do / quilômetro rodado na mesma proporção da elevação do preço do combustível, o seguinte: "desde que não estipulada no contrato de trabalho condição diferente", / vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Nelson Tapajós; j) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 22a (vigésima Segunda), que trata da guarda de bens da empresa na casa do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Alves de Almeida; l) excluir a cláusula 24a (Vigésima Quarta), que regulamenta o sistema / de prêmios, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato; m) excluir a cláusula 34a (Trigésima Quarta), que marca o prazo de 10 (dez) dias, após o desligamento, para a empresa diligenciar a homologação da rescisão contratual, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato; n) excluir a cláusula 36a (trigésima / Sexta), que estipula a forma de pagamento do repouso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Alves de Almeida e João Wagner; o) instituir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa 1 (hum), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um / doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; p) pelo voto de desempate, excluir a cláusula 28a (Vigésima Oitava), que fixa em Cr\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos cruzeiros) o valor mínimo da diária de viagem, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Lamarca, Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato; 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Prates de Macedo e Nelson Tapajós, quanto à cláusula 7a. (Sétima), que trata do seguro obrigatório; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo e Nelson Tapajós, referentemente à cláusula 23a (Vigésima Terceira), que estipula o peso máximo da pasta de amostra em 5 (cinco) quilos; c) vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, no atinente à cláusula 40a / (Quadragesima), que institui multa pelo descumprimento das obrigações de fazer; d) unanimemente nos demais itens, II - Recurso do Sindicato-suscitante: 1-dar-lhe provimento parcial, para: a) deferir a cláusula 26a (Vigésima Sexta), com a seguinte redação: "O empregador deverá fornecer ao empregado demonstrativo mensal / dos negócios concluídos, do qual constarão os números dos pedidos e das faturas / correspondentes", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo e Nelson Tapajós; b) assegurar a cláusula 33a (Trigésima Terceira), com a seguinte redação: "Multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 109 (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, / vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) instituir a cláusula 38a (Trigésima Oitava), com a seguinte redação: "A vigência desta sentença terá a duração de / 12 meses, a contar de 1/1/82 (primeiro de janeiro de um mil novecentos e oitenta e dois), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Prates de Macedo; 2 - julgar prejudicado o recurso quanto às cláusulas 5a (Quinta) e 41a (Quadragesima / Primeira), que instituem quinquênios e salário normativo, unanimemente. 3 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando / Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner e Antonio Lamarca, relativamente às cláusulas 8a (Oitava) e 16a (Décima Sexta), que tratam, respectivamente: da obrigação do empregador remunerar o sobretempo de trabalho, quando promover a fiscalização ou supervisão ostensiva ao empregado em serviço externo; e do ajuste prévio das condições salariais; b) pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos / Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Alves de Almeida e Antonio Lamarca, no tocante às cláusulas 9a (Nona), 15a (Décima Quinta), 18a (Décima Oitava) e 19a (Décima Nona), que versam sobre: o tipo de roupa que o empregado deve usar; o direito à comissão de cobrança; o horário de trabalho dos viajantes; e as despesas do empregado em viagens; c) vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Lamarca, quanto à cláusula 29a (Vigésima Nona), concessiva de abono de faltas ao empregado estudante para prestação de provas escolares; d) vencidos os / Exmos. Ministros Alves de Almeida, João Wagner e Hélio Regato, no que tange à cláusula 35a (Trigésima Quinta), que institui multa pela retenção da carteira de trabalho do empregado despedido;- e) vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida quanto à cláusula 37a (Trigésima Sétima), que cuida do abono de porto para o dirigente sindical; f) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Hélio Regato e João Wagner, no que se refere à cláusula 43a (Quadragesima Terceira), que determina fiquem mantidas todas as cláusulas e obrigações dos acordos, convenções e dissídios coletivos anteriores ao presente; g) unanimemente nos demais itens.

Brasília, 30 de junho de 1983

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Presidente no impedimento
eventual do efetivo.

COQUEIJO COSTA - Relator
NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

Ciente: